LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

VI FLUMINIS

IPIAÚ – BAHIA

2016

CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ
LEI ORGÂNICA
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ

MESA DIRETORA

Jean Kleber da Silva Cunha
Presidente

Nasser Silva Barros
Vice-Presidente

Edson Marques da Silva
1º Secretário

Josenaldo de Jesus
2º Secretário

EXPEDIENTE

Lei Orgânica do Município de Ipiaú

Edição revisada e atualizada em dezembro de 2016

Impressa em janeiro de 2017

Tiragem: 250 exemplares

Foto da Capa – Kauê Muniz

Fotos dos Vereadores Gilson Santos

Publicação independente.

PREÂMBULO

Unidos no propósito de alcançar a justiça social, sob a guarnição e inspiração de Deus e amparados na confiança que em nós depositou o povo, bem como conscientes dos princípios democráticos, liberdade, fraternidade, igualdade, nós vereadores promulgamos a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPIAÚ-ESTADO DA BAHIA-BRASIL.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Ipiaú integrante da união indissolúvel da República Federativa do Brasil e do Estado-Membro da Bahia, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, nos limites de sua autonomia e em conformidade com as Constituições Federal e Estadual.

> **Parágrafo Único.** A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, visando a redução das desigualdades regionais e sociais, promovendo de forma justa e equilibrada o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou discriminação quanto à raça, sexo, princípios religiosos, políticos, culturais, diferenças físicas ou classe social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

Art. 2º. São objetivos e princípios fundamentais do município, os mesmos do Estado brasileiro previstos na Constituição Federal, bem assim aqueles adotados pelo Estado da Bahia dispostos na Constituição Estadual.

Art. 3º. São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício de todos os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da liberdade, legalidade, moralidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e dos encargos sociais.

Art. 4º. Os direitos e garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal do Brasil, pela Constituição do Estado da Bahia e pela legislação vigente.

Art. 5º. O poder emanado do povo será exercido por meio dos seus representantes eleitos, ou diretamente nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO II
Da Organização Político-Administrativa

Art. 6º. O Município de Ipiaú, com sede na cidade que lhe dá o nome, é dotado de autonomia política, administrativa e financeira.

Art. 6º-A. São princípios que fundamentam a organização do Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

> **I –** o pleno exercício da autonomia municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)
>
> **II –** a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou

venha a integrar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

III – o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

IV – a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

V – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

VI – a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

VII – a probidade administrativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

Art. 7º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 8º. São símbolos do Município: sua Bandeira, seu Hino, seu Brasão, e os que forem adotados por lei.

Parágrafo Único. É considerado feriado municipal o Dia 02 de Dezembro, data comemorativa da emancipação política do município.

Art. 9º. Constituem os bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que sob qualquer título lhe pertençam, bem assim aqueles que lhe forem

atribuídos por lei e os que se incorporarem mediante ato jurídico perfeito.

SEÇÃO III

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 10. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em bairros, distritos, vilas e povoados a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos mediante lei.

Art. 11. Distrito é parte do território do município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

> **§ 1º.** O Distrito poderá subdividir-se em vilas e povoados, de acordo com a lei.
>
> **§ 2º.** A criação, organização, supressão e fusão de Distrito, bem assim a fixação de divisas obedecerá ao disposto na legislação estadual e será regulamentada por Lei municipal.

Art. 12. Constituem os bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

> **Parágrafo Único.** Lei municipal fixará critérios para delimitação e criação dos bairros.

Art. 14. É facultada a descentralização administrativa com a criação nos bairros e distritos de subprefeituras, de iniciativa do Poder Executivo, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Da competência Privativa

Art. 15. Compete privativamente ao Município, no exercício da sua autonomia, dentre outras atribuições instituídas pela Constituição Federal e Constituição do Estado da Bahia e legislação vigente, o seguinte:

I – eleger o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

II – editar a Lei Orgânica;

III – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e seu plano diretor de desenvolvimento integrado, exclusivamente por lei municipal, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IV – legislar sobre assuntos de interesse local;

V – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VI – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

X – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
XII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
XIII – elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;
XIV – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, observado o devido processo legal;
XV – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
XVI – organizar o quadro, o plano de carreira e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos municipais;
XVII – estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes para a ordenação do seu território, observando a legislação vigente;
XVIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
XX – estabelecer o sistema estatístico, cartográfico e de geologia municipal;
XXI – estabelecer servidões administrativas e usar propriedade particular nos casos de perigo

iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano;

XXII – dispor sobre as atividades urbanas e estabelecer normas para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXIII – dispor sobre o comércio ambulante;

XXIV – dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;

XXV – dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;

XXVI – regulamentar o uso dos espaços e vias públicas municipais, disciplinando o trânsito, locais e horários de estacionamento e de carga e descarga, observada a legislação vigente;

XXVII – regulamentar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas e condições da sua prestação;

XXVIII – regulamentar os serviços funerários e a administração de cemitérios;

XXIX - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXX – instituir, executar e apoiar programas sociais, educacionais e culturais que propiciem:

a) inclusão e o desenvolvimento social da criança e do adolescente, da mulher vítima de violência, do idoso e do portador de deficiência;

b) ao desporto em geral;

c) saúde pública e conservação do meio ambiente;

XXXI – prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;
XXXII – dispor sobre o controle da poluição ambiental;
XXXIII – instituir e manter fundos municipais na forma que a lei regulamentar;
XXXIV – instituir políticas de incentivo à indústria; comércio; turismo; desenvolvimento agrário e pequenas e microempresas;
XXXV – instituir, por lei, e aplicar as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;
XXXVI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
XXXVII – fiscalizar, nos locais de venda: peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação pertinente;
XXXVIII – regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum.
§ 1º. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.
§ 2º. A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II
Da Competência Comum

Art. 16. É da competência do Município em comum com a da União, e a do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
XIII – estimular a participação popular na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões.
Parágrafo Único. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei.

SEÇÃO III
Da Competência Suplementar

Art. 17. Compete ao município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 18. Ao Município é vedado:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II – recusar fé aos documentos públicos;
III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, por qualquer veículo de imprensa ou meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*;
XI – utilizar tributos com efeito de confisco;
XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
XIII – instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso X, c, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.
§ 2º. A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§ 3º. As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo 1° deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou

tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas *b* e *c,* compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 19. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular e aos demais princípios e disposições estabelecidas na Constituição Federal e Estadual, especialmente as seguintes:

I – cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável até uma vez por igual

período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências terão os critérios de sua admissão definidos em lei;

IX – a contratação direta por tempo determinado somente ocorrerá para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitadas as condições imposta na lei;

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada

revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite no município, o subsídio do Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 29-A, § 1º, 39, § 4°, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargo públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso XIX deste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-

econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII – é vedada a dispensa do servidor sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei;

XXIII – a lei poderá estabelecer obrigatoriedade de notificação ou intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos;

XXIV – a lei poderá fixar prazos para prática de atos administrativos, especificar recursos adequados à sua revisão e indicar seus efeitos e formas de procedimento.

Art. 20. Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei, sendo obrigatória a sua publicação para que produzam seus efeitos regulares.

Art. 21. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, e de agentes ou partidos políticos.

Art. 22. A não-observância do disposto nos incisos II e III do artigo 19 implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 23. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5°, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 25. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Art. 26. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;
II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
III – a remuneração do pessoal.

Art. 27. O Município, caso institua regime de previdência próprio, poderá cobrar de seus servidores contribuição para o regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, resguardada a criação do correspondente fundo de previdência.

Art. 28. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 29. Os servidores públicos são agentes responsáveis pelo cumprimento de suas finalidades e têm, como dever primordial, a observância dos princípios da Administração Pública estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O Município manterá o regime jurídico único de seus servidores, seu estatuto e plano de cargos e vencimentos atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe

são aplicáveis pela Constituição Federal e Estadual.

Art. 30. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 31. Todos os atos relativos à vida funcional dos servidores, obrigatoriamente, serão publicados na imprensa oficial ou afixados em local próprio na Prefeitura ou Câmara Municipal.

Art. 32. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 33. É vedada atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviço ao Município.

Art. 34. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo Único. Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto neste artigo.

Art. 35. Aplica- se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 36. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 37. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 38. Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 39. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 40. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional com mandato de quatro anos, observados os critérios estabelecidos na constituição Federal e Estadual.

§ 1º. O número de Vereadores será fixado com observação dos limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação pertinente, e as seguintes normas:

I – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, referente ao último censo que anteceder às eleições. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

II – o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

III – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso II deste parágrafo.

§ 2º. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 3º. O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 41. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara.

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 42. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes

orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com os subsídios dos Vereadores.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 43. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 44. As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes e nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 45. As sessões serão públicas salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 46. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um quarto dos membros da Câmara.

§ 1º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o

início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das votações.

§ 2º. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federa, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

SEÇÃO II
Do Funcionamento da Câmara

Art. 47. A Câmara Municipal reunir-se-á, às dez horas do dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 1º deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente na forma do § 1º deste artigo, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á durante a Segunda Sessão Legislativa do último ano do primeiro biênio, entre 01 de agosto e 15 de dezembro, considerando-se empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014)

§ 6º. No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara.

Art. 48. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para viger na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada, sendo-lhes pagos integralmente, inclusive, no recesso parlamentar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

§ 2º. A mesma lei que fixar os subsídios dos Vereadores fixará, também, o valor da parcela indenizatória a ser paga aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 3º. Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

§ 4º. Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma deste artigo, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 5º. Na fixação dos subsídios de que trata o *caput* deste artigo e na revisão anual prevista no § 4º, serão observados os limites vigentes na Legislação Federal e Estadual.

§ 6º. O total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

§ 7º. Para os efeitos do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 49. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º. A Mesa da Câmara se compõe de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 2º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 3º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.

§ 4º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 50. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º. Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência caberá:

I – discutir e votar projeto de lei e dispensar na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Casa;

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para

prestar informações sobre matéria de sua competência;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º. As Comissões Especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

§ 4º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º. Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares existentes na Câmara.

Art. 51. Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno.

§ 1º. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa nos cinco dias úteis seguintes à data da Posse dos Vereadores.

§ 2º. Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 52. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 53. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;
VI – sessões;
VII – deliberações;
VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 54. Por deliberação do Plenário, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente estabelecidas.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação de mandato.

Art. 55. O Secretário Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 56. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, constituindo crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 57. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 58. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
VII - autorizar as despesas da Câmara;
VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
XI – encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência, a prestação de contas da Câmara.

SEÇÃO III
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 59. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;
II – votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;
III – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
V – autorizar a concessão de serviços públicos;
VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;
XI – criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;
XII – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
XIII – delimitar o perímetro urbano;
XIV – dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;
XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento;
XVII – transferir, temporariamente, a sede do governo municipal;
XVIII – fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 60. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
I – eleger os membros de sua Mesa Diretora;
II – elaborar o Regimento Interno;
III – dispor sobre a sua organização, funcionamento, política administrativa, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e

funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

V – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIV – deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado, no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XIX – fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 61. A Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros e em votação aberta, uma Comissão Representativa ao término de cada sessão legislativa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, responsável por:

I – reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares, e será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV
Dos Vereadores

Art. 62. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º. Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informar sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 63. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado *ad nutun*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município e que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea *a* do inciso I, deste artigo.

Art. 64. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 38;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 65. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, com subsídios integrais;

II – para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza, conforme previsto no art. 63, II, a, desta Lei Orgânica.

§ 2º. Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 3º. O auxílio de que trata o § 2º deste artigo poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores.

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma, desde que comunique o Presidente e o faça em sessão perante a Mesa.

§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude processo criminal em curso.

§ 6º. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 66. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, de licença ou impedimento.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o § 1º deste artigo não for preenchida, calcular-se-á quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V
Do Processo Legislativo

Art. 67. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
II – leis complementares;
III – leis ordinárias;
IV – leis delegadas;
V – resoluções; e
VI – decretos legislativos.

Art. 68. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II – do Prefeito Municipal;
III – de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município;
§ 1º. A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.
§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada,

não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 69. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada subscrita, observado o número mínimo de assinaturas e as limitações impostas pela legislação eleitoral vigente.

Art. 70. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município;

V – lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

VI – lei que institui a guarda municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 71. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único. Não serão admitidas emendas, pelo Poder Legislativo, que representem aumento da despesa prevista nos projetos cuja iniciativa seja da competência exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 72. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III – fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Parágrafo Único. Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara.

Art. 73. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º. Protocolada a proposição legislativa na secretaria da câmara, deverá a Mesa se manifestar em trinta dias, ou quinze dias se solicitada urgência, devendo ser colocada em votação nesse prazo se não houver motivo expressamente disposto em lei para sua não aceitação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo previsto no § 1º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 74. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do § 1º, sem pronunciamento do veto, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em votação aberta.

§ 5º. Esgotado sem deliberação no prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 73 desta Lei Orgânica.

§ 6º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a sanção.

§ 7º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 9º. O não sancionamento da lei pelo Prefeito, no prazo de cinco dias, nos casos dos parágrafos 3º e 6º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de, em igual prazo, promulga-la. (Redação dada pela Emenda nº 02/2016)

Art. 75. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias, não serão objetos de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 76. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de

decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 77. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.

SEÇÃO VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 78. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido através dos Vereadores, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º. Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 5º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

Art. 79. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 80. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico

responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, as quais poderão ser questionadas quanto à sua legitimidade, nos termos da lei.

SEÇÃO VII
Da Secretaria e Consultoria Jurídica

Art. 81. As atividades da Câmara serão realizadas por órgãos auxiliares, que são:

I – a Secretaria Administrativa;

II – a Consultoria Jurídica;

§ 1º. Estes órgãos terão seu funcionamento e organização disciplinados por resolução.

§ 2º. Os cargos criados para funcionamento destes órgãos serão sempre preenchidos mediante concursos públicos de provas e títulos conforme prescreve a Constituição Federal, salvo se for de provimento em Comissão.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 82. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo Único. Aplicam-se para o Prefeito e Vice-Prefeito as mesmas condições de elegibilidade prevista para os Vereadores e idade mínima de vinte e um anos.

Art. 83. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo municipal sempre que for convocado.

Art. 84. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, logo após a eleição da Mesa, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

Art. 85. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, inclusive para missões especiais.

§ 3º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no § 2º deste artigo.

Art. 86. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará, incontinente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 87. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância na primeira metade do mandato, dar-se-á nova eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

II – ocorrendo a vacância na segunda metade do mandato, o Presidente da Câmara assumirá o

cargo e as funções até completar o seu período. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

Art. 88. O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente.

Art. 89. O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.

§ 2º. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º. Os subsídios do Prefeito, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 4º. Os subsídios do Vice-Prefeito, serão fixados na forma do § 3º deste artigo, em quantia que não exceda a cinquenta por cento daquele atribuído ao Prefeito.

Art. 90. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito fará declaração dos seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 91. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

Art. 92. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como

daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
X – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;
XI – enviar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
XIII – fazer publicar os atos oficiais;
XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;
XV – prover os serviços e obras da administração pública;
XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XVII – colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinados, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem

inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;
XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;
XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
XXII – aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados no mínimo, vinte metros de distância, de nascentes, rios, córregos ou riachos;
XXIII – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
XXV – contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
XXVII – organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;
XXIX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e

do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV deste artigo.

Art. 93. Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará relatório da situação da administração municipal que conterá, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênio, celebrado com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniências de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Extinção do Mandato

Art. 94. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

§ 1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de trinta dias.

§ 2º. Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do § 1º deste artigo,

promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para providências.

§ 3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de Procurador para atuar no processo como assistente de acusação.

§ 4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias.

Art. 95. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 96. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 95, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o quórum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços de seus membros, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os

quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão Processante emitirá Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a

seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VI – concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações abertas quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no artigo 95 desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação aberta sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

VII – o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único. Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito, ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.

Art. 97. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer

empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 98. As incompatibilidades declaradas no artigo 63, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 99. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas dos artigos 63 e 89 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – ocorrer cassação de mandato nos termos do artigo 70 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 100. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo Único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

Art. 101. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 102. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza:

I – ser brasileiro;
II – estar no exercício dos direitos políticos;
III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 103. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias;
III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
IV – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
§ 1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza da administração.
§ 2º. O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 104. Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 105. Os subsídios dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

> **Parágrafo Único.** Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios.

Art. 106. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício das funções do cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

SEÇÃO V

Da Procuradoria e da Assessoria Jurídica Municipal

Art. 107. A Procuradoria Jurídica do Município é a instituição que representa o município judicial ou extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda exercer as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, administrar e executar a dívida ativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

> **Parágrafo Único.** A Procuradoria Jurídica do Município é órgão auxiliar direto da confiança do prefeito por ele nomeado dentre bacharéis em Direito, devidamente inscritos na ordem competente, de reconhecido saber jurídico e com reputação ilibada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

Art. 108. Ao Procurador Jurídico do Município compete, dentre outras atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

I – defender e representar o Município, em juízo ou fora dele; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

II – emitir parecer sobre questões jurídicas em processo submetido a seu exame; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

III – prestar assistência jurídica ao Executivo Municipal nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

IV – avocar a defesa da Fazenda Municipal em qualquer ação ou processo, ou atribuí-la a procurador especialmente designado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

V – dirigir, supervisionar e orientar os serviços de assistência jurídica das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, nas áreas de sua competência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

Parágrafo Único. A carreira de procurador, a organização e o funcionamento das procuradorias serão disciplinados em lei, tendo a natureza jurídica de cargo de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 109. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. A entidade que trata o inciso IV do § 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 110. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. Na contratação do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos será observada a legislação pertinente.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida em extratos.

Art. 111. O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 112. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 113. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
g) permissão de uso dos bens municipais;
h) medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
i) normas de efeitos externos não privativos da lei;
j) fixação e alteração de preços.
II – portaria, nos seguintes casos:
a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação nos quadros de pessoal, relocação, transferência e remoção;
c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de afeitos internos;
d) outros casos determinados em lei ou decreto.
III – contrato, nos seguintes casos:
a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 19, IX, desta Lei Orgânica;
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
Parágrafo Único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 114. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

Art. 115. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 116. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de “responsabilidade” da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou por ocupante de cargo da mesma natureza, de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 117. São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que vier a adquirir, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 118. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Parágrafo Único. Em toda a frota motorizada da Prefeitura deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ e indicação do órgão ao qual o veículo esteja vinculado.

Art. 119. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 120. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 121. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência,

dispensada essa última nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

Art. 122. A aquisição onerosa de bens observará os requisitos da legislação pertinente.

Art. 123. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo, transitoriamente, para pequenos comércios, especialmente de vendas de jornais, livros e periódicos, sendo vedada a venda ou fornecimento de bebidas alcóolicas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

Art. 124. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

§ 2º. A permissão ou autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem municipal, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 125. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 126. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 127. A concessão ou a permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

Art. 128. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração.

Art. 129. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 130. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 131. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituídos por lei municipal, atendidos

os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo Único. É facultada a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 132. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedades predial e territorial urbana;

II – transmissão, *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art.146 da Constituição Federal.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 189, § 1º, inciso II, de forma a assegurar o cumprimento da função social, o imposto previsto no inciso I do *caput* deste artigo poderá, nos termos da lei:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens

ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.

Art. 133. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

Art. 134. A Contribuição de Melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 135. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 136. O Município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, observada a legislação pertinente.

SEÇÃO II

Art. 137. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 138. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situado no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 139. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 140. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 141. A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.

Art. 142. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 143. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 144. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO E CONTROLE

Art. 145. A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º. O poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º. A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distrito, bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Art. 146. Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízos de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 147. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 148. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei complementar federal, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 149. Aplicam-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras gerais do processo legislativo.

Art. 150. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 151. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura

de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 152. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações, autarquias etc., ou qualquer outro fim não previsto;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no art. 167, § 4º da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 153. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo não poderão ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 154. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observado o limite legal de comprometimento aplicado a cada um dos Poderes.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a

liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 156. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 157. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos os direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 158. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômico e de bem-estar coletivo.

Art. 159. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social; apoio e incentivo ao cooperativismo e acesso à assistência jurídica.

Art. 160. Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171, § 2º e 175, Parágrafo Único da Constituição Federal.

Art. 161. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 162. O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e a revisão de suas tarefas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias

necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 163. O Município dispensará à ME – microempresa – e à EPP – empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

Art. 164. O Município instituirá e manterá, na forma da lei, Fundo Municipal respectivo para cada área de atuação social à medida da necessidade ou da exigência imposta pela legislação vigente.

Art. 165. O controle de cada Fundo Municipal será exercido pelo respectivo conselho, observadas as atribuições definidas na lei.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 166. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;

II – a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV – o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
V – o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
VI – o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
VII – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;
Parágrafo Único. É facultado ao Município no estrito interesse público:
I – conceder subvenções a entidades assistências privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;
II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
III – estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 167. O plano de Assistência Social do Município, objetivará a igualdade e o desenvolvimento social harmônico, nos termos em que a lei estabelecer e de acordo com os objetivos instituídos na Constituição Federal.
Art. 168. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

Art. 169. Para promover a defesa permanente contra calamidade pública, será criado o Conselho Municipal de Defesa Civil, com regulamentação específica em lei complementar.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 170. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º. Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

I – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III – participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV – dignidade e qualidade no atendimento.

§ 2º. Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I – a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II – a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III – a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja

possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV – a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

V – o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI – a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII – a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX – o combate ao uso de tóxicos.

§ 3º. A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 171. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos nunca menos que o equivalente a percentuais e condições estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

Parágrafo Único. Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo dos demais sistemas de controle, regidos pela legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA

Art. 172. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III – estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;

IV – colaboração com as entidades assistências que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V – amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO V

DA CULTURA, DOS ESPORTES E DO LAZER

Art. 173. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º. Caberá à administração municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as

paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 174. Cabe ao Município fomentar práticas desportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II – construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo Único. No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO

Art. 175. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 176. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V – valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei;
VI – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei;
VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 177. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 178. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 179. O ensino oficial do município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 180. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 181. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 182. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 183. O Município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 184. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

Art. 185. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 186. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA URBANA

Art. 187. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

> **§ 1º.** O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
>
> **§ 2º.** A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.
>
> **§ 3º.** As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 188. O Plano Diretor manterá, entre outras diretrizes, as seguintes:

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, através de estudos que englobem diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes da gestão destes espaços;

II – aprovação e controle das construções;

III – preservação do meio ambiente natural, cultural e histórico;

IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente, proibida a transmissão a terceiros, *inter vivos*, e respeitada a sucessão à causa de morte;

V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI – saneamento básico;

VII – controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centro e vilas rurais;

VIII – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle de execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 189. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, com parcelas anuais, iguais, e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º. Poderá também, o Município, organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

CAPÍTULO VIII
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 190. O Município poderá constituir e manter guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º. A lei complementar de criação da guarda Municipal, disporá sobre acesso, diretos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos de guarda somente se dará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IX
DO MEIO AMBIENTE

Art. 191. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural,

artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.

§ 2º. Incumbe ainda ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que

comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;
VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
VIII – distribuir, equilibradamente, a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;
IX – solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:
a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;
c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;
X – criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;
XI – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o

melhoramento e a estabilidade do meio ambiento, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

XII – prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

XIII – registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIV – proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

XV – combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

XVI – fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XVII – definir e orientar os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas;

XVIII – controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que só será permitida através da utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do Município, excluído o uso de redes e tarrafas;

XIX – implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

XX – exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XXI – incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a

manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XXII – atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado a perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente;

XXIII – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade;

XXIV – criar e manter o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos de sanções administrativas ou indenizações por danos causados ao meio ambiente.

§ 3º. O conselho Municipal de Meio Ambiente, regulará a execução das prerrogativas do município estabelecidas neste artigo e, no limite de sua competência, instituirá sanções administrativas para infrações que causem danos ao meio ambiente.

Art. 192. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo os padrões estabelecido pelos órgãos técnicos oficiais.

Art. 193. Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas

turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

CAPÍTULO X
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 194. A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

II – a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III – a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV – o saneamento das áreas inundáveis com restrições às edificações;

V – a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI – a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo Único. Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Art. 195. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.

Parágrafo Único. Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

Art. 196. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

CAPÍTULO XI

DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL

Art. 197. O transporte coletivo de passageiros, atividade de caráter público indispensável, sendo responsabilidade do Poder Executivo Municipal o planejamento, fiscalização, e a operação ou concessão ou concessão das linhas, estabelecendo as seguintes condições para execução dos serviços e outras formas vinculadas ao Município:

I – definição das modalidades do sistema municipal de linhas urbanas e rurais;

II – o tipo de veículo a ser utilizado;

III – a frequência do serviço e o horário de atendimento;

IV – padrões de segurança e manutenção;

V – normas de proteção ambiental;

VI – itinerário da linha e seus pontos de parada;

VII – informação ao usuário;

VIII – normas relativas ao conforto e a saúde dos passageiros e operadores dos veículos;
IX – valor máximo da tarifa, mediante anuência do Poder Legislativo;
XII – concessão de linhas mediante prévia anuência do Poder Legislativo.
§ 1º. O Município adotará as medidas necessárias, para coibir o monopólio na exploração dos serviços de transporte coletivo.
§ 2º. As informações referentes às condições mínimas mencionadas no artigo serão acessíveis à consulta pública, disponíveis na secretaria competente.
§ 3º. São assegurados, sem reajustes, o vale-transporte e a meia-passagem na posse dos usuários, mesmo após o aumento da tarifa.
§ 4º. Será obrigatória a manutenção de linhas noturnas em toda área urbana do Município.
§ 5º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a encaminhar, com antecedência de cinco dias, a Planilha de Custos das Empresas de Transporte Coletivo, quando visar aumento das tarifas.
§ 6º. Lei complementar regulará o funcionamento dos serviços de transporte coletivo urbano e rural e de qualquer natureza.

CAPÍTULO XII
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 198. A política agrícola visa a um adequado programa de desenvolvimento rural, através do acesso à terra, por instituição de cooperativas, fomento à produção agrária e organização do abastecimento alimentar do Município.

Art. 199. O Município estimulará, também, o desmembramento de minifúndios, em prol das práticas agrárias associadas dos seus proprietários, voltadas para hortigranjeiras ou para a lavoura alimentar.
Art. 200. Nos projetos de obras públicas municipais que alcançarem pequenos proprietários ou posseiros rurais, em estabelecimentos de exploração direta, pessoal ou familiar, e quando os mesmos não possuam outro imóvel rural, será garantida a opção de permuta ou indenização das áreas atingidas, por outras semelhantes na localidade, com o respectivo assentamento, para fins de produção agrária.

Art. 201. As medidas de amparo à produção agrária pelo Município, serão tomadas para beneficiar os pequenos produtores, conforme a lei os definirá e, em particular, os organizadores em termos de cooperativistas.

Art. 202. As providências estão voltadas, basicamente, para o planejamento agrícola, a distribuição de sementes e mudas melhoradas, matrizes e reprodutores selecionados, assistência técnica, extensão rural, incentivo às pequenas indústrias rurais, armazenamento dos produtos e apoio à comercialização.

Art. 203. O Município de Ipiaú estabelecerá convênios que visem, dentre outros objetivos, a construção de benfeitorias, aquisição de máquinas e tecnologia para aumentar e produção e os níveis de produtividade, bem como para conservar os recursos naturais renováveis existentes nas áreas de cooperativas hortigranjeiras ou de lavoura alimentar.

Art. 204. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção beneficiamento, transformação e comercialização de bens agrícolas ou de agrotóxicos e biocidas, deve submeter-se ao cadastramento e às normas técnicas da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A venda de agrotóxicos e biocidas, em todo o Município, fica sujeita à exibição e à retenção do receituário agronômico, emitido por profissional habilitado.

§ 2º. A fabricação, comércio e utilização dos produtos referidos no parágrafo anterior, sujeitam os seus agentes às penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

Art. 205. O Município proporcionará espaços em feiras livres e mercados aos pequenos agricultores, para escoamento da produção.

Art. 206. Caberá ao Município de Ipiaú construir ramais e estradas, preservando e mantendo em bom estado de conservação as já existentes, no sentido de propiciar satisfatoriamente o escoamento da produção agrícola em geral, visando, principalmente, o abastecimento da população urbana local.

Art. 207. Comprovada a existência da produção agrícola e o impedimento do seu escoamento em razão da precariedade das estradas, o Município poderá ser responsabilizado pelos danos causados aos produtores que alegarem e provarem irrefutavelmente, via administrativa ou judicial, os seus prejuízos.

Art. 208. O Município de Ipiaú poderá firmar convênios com organismos vinculados à área da agricultura, na esfera estadual, federal, intermunicipal, junto à iniciativa privada, inclusive, através de consórcios de Municípios, no sentido de dispor de recursos humanos, técnicos, profissionais e outros, para proceder ao estudo e avaliação do nosso solo, no intuito de se incrementar a diversificação da agricultura, desenvolvida com a espécie de adequada de cultura adequada para cada tipo de solo estudado.

Art. 209. Caberá ao Município o incentivo, a orientação e o acompanhamento técnico junto aos agricultores, através de técnicos do Município, bem como, de outros entes conveniados e/ou consorciados, na forma da Lei.

Art. 210. O Município, a título de experiência, poderá dispor de área própria, para o estudo de outras culturas, além do desenvolvimento da piscicultura, ovinocultura, suinocultura, caprinocultura, dentre outros.

CAPÍTULO XIII
DA POLÍTICA INDUSTRIAL

Art. 211. O Município colaborará com o Estado na sua política de desenvolvimento industrial, mediante os seguintes princípios;

I – observância da proteção do meio ambiente;

II – prioridade para a transformação ou beneficiamento de matéria prima agrária, a fim de estimular a vocação agrícola no Município;

III – uso de outros recursos materiais e humanos existentes no próprio âmbito Municipal.

Art. 212. A indústria que construir às suas expensas, colégios, salas de aulas ou creches, gozará de redução de impostos Municipais, na forma da lei.

Art. 213. As áreas ou distritos industriais serão definidos em lei municipal.

CAPÍTULO XIV
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 214. Garante-se a participação dos cidadãos frente às deliberações do Poder Público Municipal, através de representantes de Conselho, Sindicatos, Colegiados, Associações de Bairros, de Distritos, Assentamentos Rurais e de outras Organizações populares reconhecidas, inclusive religiosas.

Art. 215. A atuação prevista no artigo anterior, diz respeito à elaboração, controle e avaliação de quaisquer políticas, planos e decisões administrativas, por via de audiências públicas e de outros mecanismos previstos em Lei.

Art. 216. Os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, o temário objeto de projetos de lei, sempre o interesse público não aconselhar o contrário.

Art. 217. Nas sessões Plenárias da Câmara Municipal, será reservado, nos termos regimentais, um horário para pronunciamento dos representantes das diversas organizações da comunidade, excluindo as da político-partidária.

CAPÍTULO XV

DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 218. O Município criará e manterá o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, que será composto na forma estabelecida em lei e terá dentre outras legalmente previstas, as seguintes finalidades:

I – Estabelecer as diretrizes para a formulação da política pertinente às ações voltadas à defesa dos direitos da mulher;

II – desenvolver e implantar planos de ação, programas e projetos que atendam as diretrizes estabelecidas em prol dos direitos da mulher no Município de Ipiaú;

III – orientar, fiscalizar e deliberar sobre a atuação das entidades comunitárias que sustentem objetivos comuns aos direitos da mulher;

IV – atuar junto a entidades públicas ou privadas e Secretarias Municipais, Estaduais ou Federais, sob forma de convênios ou parceria, para consecução dos objetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher o cadastramento das entidades comunitárias mencionadas no inciso III.

Art. 219. O Município manterá o Fundo Especial dos Direitos da Mulher, subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher para financiamento de suas atividades.

Art. 220. Fica incluído no calendário oficial do Município o dia internacional da Mulher celebrado em 08 de março e o Dia Nacional Contra a Violência da Mulher, celebrado em 10 de outubro.

CAPÍTULO XVI
DAS NORMAS À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Art. 221. Será criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON – visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 222. À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, compete:

I – formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres Estadual e Federal;

II – fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III – zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV – emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

V – receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as aos órgãos competentes;

VII – por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

VIII – buscar integração, por meio de convênios, com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
IX – denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
X – orientar e educar os consumidores, através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação em massa (imprensa); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)
XI – incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 223. Lei complementar regulamentará a composição, funcionamento e atribuições da COMDECON.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.224. O Município de Ipiaú poderá firmar convênios ou consórcios com a União, Estados, Municípios e, internamente, com sindicatos, Associações e demais entidades legalmente constituídas, para a execução da lei, serviços e decisão, sempre visando o bem-estar da coletividade após aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 225. O Município criará e manterá o funcionamento de Conselhos de Políticas Públicas, tantos quantos forem necessários à organização da ordem econômica e social, respeitada a legislação estadual e federal.

Art. 226. Ficam mantidas as seguintes homenagens especiais a pessoas que, reconhecidamente, tenham

prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado:

I – Comenda Altino Cosme de Cerqueira para o destaque na vida pública e particular;

II – Comenda Euclides Neto para o destaque nas atividades agropecuárias;

III – Medalha ao Mérito Salvador da Matta para o destaque na educação.

Art. 227. Fica mantido o tombamento como patrimônio histórico cultural do município, do prédio da Câmara Municipal de Ipiaú, do prédio onde funcionou o *Cine Teatro Éden* e da área ambiental *Areião do Arara*.

Art. 228. O Município, no prazo de dezoito meses, contados da vigência desta Lei Orgânica, adaptará, no que couber, respeitada a legislação estadual e federal:

I – o Código Tributário do Município;

II – o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III – o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV – o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016)

Art. 229. A presente Lei Orgânica deverá ser revista e atualizada a cada dois anos.

Art. 230. Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa Diretora e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 231. Revogam-se as disposições em contrário.

Ipiaú – BA, 20 de novembro de 2016.

JEAN KLÉBER DA SILVA CUNHA
Presidente

NASSER DA SILVA BARROS
Vice-presidente

EDSON MARQUES DA SILVA
1º Secretário

JOSENALDO DE JESUS
2º Secretário

AURELINO SOUZA SANTOS - JOSÉ CARLOS B. DOS SANTOS -JOSENALDO DE JESUS - MILTON CRUZ - NASSER BARROS - ODAIR JOSÉ S. DE SANTANA - ORLANDO DOS S. RIBEIRO - SIMONE COUTINHO BRITO - UBIRATAN SOUZA COSTA

Um breve histórico da Lei Orgânica do Município de Ipiaú

Originalmente a Lei Orgânica do Município de Ipiaú foi promulgada e publicada em 24 de março de 1990, pela Câmara Municipal, então sob a presidência do vereador José Carlos Pereira de Almeida. Na Mesa Diretora estavam os vereadores Genivaldo Santana Lins(vice-presidente), Laudelino Santana da Silva (1º Secretário) e Jaldo Coutinho Brandão (2º Secretário). Os demais membros daquela legislatura foram: Adenor dos Reis Soares, Edvaldo Santiago que no processo de elaboração da Lei atuou como Presidente Adjunto, Enéas Barreto

Macedo; João Pereira Santos; Luiz Lourenço Rodrigues de Moraes; Plínio Nery Lemos, Thiago Santos de Carvalho; Maria Vera Pereira de Andrade e Vicente Mesquita Martins.

No ano de 2005 houve necessidade de uma modificação na Lei Orgânica. Após a revisão aconteceu a publicação da edição atualizada no dia 08 de Setembro daquele ano quando a Mesa Diretora da Câmara esteve formada pelos vereadores: Amadeu Lima de Oliveira(Presidente), Antônio Ramos Soares (Vice-Presidente), Francisco Oliveira Ferreira (1º Secretário), José Carlos Bispo dos Santos (2º Secretário). Os demais vereadores eram: Flávio Costa Santana; Francisco Xavier de Jesus, Ilton dos Santos Cintra, Jositan Pimentel Santos e Nilzélia Maria dos Santos.

Buscando adequar pontos do ordenamento jurídico que se encontravam destoantes com a Constituição Federal, a atual legislatura sob a presidência do vereador Jean Kleber da Silva Cunha promoveu nova alteração e atualização da Lei Orgânica do Município. Em sucessivas reuniões de trabalho os vereadores, em conjunto com a Assessoria Jurídica da Câmara, se aprofundaram nos estudos para que a reformulação da matéria em foco venha cumprir a sua função com a máxima eficiência possível.

Vereadores que participaram do processo de adequação e atualização da Lei Orgânica do Município de Ipiaú, publicada em dezembro de 2016.

Jean Kleber da Silva Cunha
(Presidente)

Nasser Silva Barros
(Vice-Presidente)

Edson Marques da Silva
(1º Secretário)

Josenaldo de Jesus
(2º Secretário)

Adelfran Bacelar Souza

Aurelino Oliveira Santos

José Carlos Bispo
dos Santos

Margarete Chaves dos
Santos Oliveira

Milton Costa Cruz

Odair José dos Santos
Santana

Orlando dos Santos
Ribeiro

Simone Coutinho Brito

Ubiratan Souza Costa

IPIAÚ

PERCORRENDO CAMINHOS E DESCOBRINDO A HISTÓRIA I

Entre os séculos XVI e XIX o rio de Contas foi palco de incursões exploratórias promovidas por portugueses, com o objetivo de identificar a existência de riquezas naturais ao longo das suas margens, assim como combater e escravizar os índios, mantendo-os sob controle para efetivar o processo de colonização. Por volta de 1560, o bandeirante Vasco Rodrigues Caldas percorreu a região em buscas por minerais. Entretanto as tentativas foram frustradas. As incursões continuaram no século XVIII com Pantaleão Rodrigues, que, estando no sertão desde 1710, tentou uma marcha com mais de trinta e cinco homens a partir da Barra do Rio de Contas (Itacaré), em direção ás cabeceiras do rio, na Chapada Diamantina. Durante a marcha quase todos morreram. Só dois se salvaram para narrar a história lamentável dessa aventura. Pantaleão Rodrigues foi um deles.

É no contexto dessas incursões exploratórias, que o Sertão da Ressaca, área compreendida entre a margem esquerda do rio Pardo e a direita do rio de Contas, começa a ser desbravado, sendo a partir daí produzidos os primeiros registros sobre o devassamento das terras do interior do território do Médio Contas, área que contempla as terras onde hoje está Ipiaú.

Outro que adentrou o Sertão da Ressaca em busca de riquezas, num momento em que as minas de ouro nas Gerais e em Rio de Contas já haviam esgotado, foi capitão-mor João Gonçalves da Costa, fundador do arraial de Conquista (atual cidade de Vitoria da Conquista).

Sempre fiel à Coroa Portuguesa, por várias vezes, foi-lhe solicitado combater indígenas e abrir estradas.

São as atividades de João Gonçalves da Costa e seus descendentes que definirão os contornos da região e viabilizarão o desbravamento das terras do interior do Baixo Contas, sendo a ocupação consolidada pelas atividades de José de Sá Bittencourt e Accioli.

Uma das estradas abertas por João Gonçalves da Costa foi a que ligava o Sertão da Ressaca aos Funis, à margem do rio de Contas, no Baixo Contas. “O lugar era apropriado à irradiação de vias secundárias, que deviam ser abertas por particulares, dirigindo-se às seis vilas da comarca”.

Outra estrada que viabilizou a ocupação e devassamento das terras do Baixo Contas foi a que ligaria Camamu a Monte Alto. Apesar dessa estrada não ter alcançado o sucesso desejado, o povoamento das terras do coronel José de Sá Bittencourt Accioli foi significativo. As terras da Borda da Mata possuíam uma posição privilegiada, visto que estavam em uma zona de contato entre a faixa litorânea e o sertão, era a zona de transição entre a mata e a caatinga.

No final do séc. XIX e início do século XX, as terras, onde estava localizado o antigo Latifúndio Borda da Mata, consolidou-se como porta de entrada de pessoas e mercadorias, vindas, principalmente, através da capital em busca de áreas para plantar, criar gado e comercializar. E uma das áreas mais promissoras estava nas terras localizadas ao sul de Jequié, margeando o rio de Contas, devido às adequadas condições de solo e clima para o plantio do cacau que já vinha se consolidando no eixo Ilhéus - Itabuna com bons resultados econômicos.

O desbravamento no interior do Baixo Contas, área onde hoje está localizada o município de Ipiaú, portanto, é resultado da ascensão econômica do Sertão da Ressaca e das ações implementadas no sentido de aproximar essa área ao litoral. Foram essas atividades que delinearam os primeiros caminhos e rotas que passaram pelo interior do Baixo Contas, durante o séc. XVIII e início do XIX, provocando uma lenta, mas crescente integração da região.

As construções das estradas, a partir da ascensão econômica observada no Sertão da Ressaca, lançaram possibilidades de ocupação além da costa e abertura de rotas de escoamento de produção.

A implantação da lavoura cacaueira

Não é possível precisar o momento de implantação da lavoura cacaueira no Baixo Contas, mas é possível estabelecer que a ocupação territorial e o povoamento estão relacionados à expansão da monocultura cacaueira. Entretanto, ao contrário do que se poderia pensar, ao tratar de uma ocupação por meio da cacauicultura, o fluxo migratório não se deu a partir do eixo Ilhéus-Itabuna - principal área produtora- ela é decorrente das atividades socioeconômicas promovidas a partir de Jequié e Camamu.

Apesar da grande influência de Jequié, principalmente depois da fixação dos imigrantes italianos, era de Camamu a administração da maioria das terras do Baixo rio de Contas. Assim, para compreender esse contexto é preciso entender o papel de Jequié no cenário regional, mas compreendê-lo como uma influência paralela a de Camamu, sendo resultante das atividades econômicas implementadas nas duas vilas e da evolução política-administrativa de ambas.

No início do séc. XX, as duas vilas, Jequié e Camamu, eram pontos de escoamento de produção e entrada de mercadorias. Através do seu porto, Camamu ligava-se a capital, enquanto Jequié estava no percurso da antiga "estrada das boiadas", que já possuía em alguns trechos a Tram Road de Nazareth, posteriormente denominada Estrada de Ferro de Nazaré (EFN), tornando-se "porta de entrada dos imigrantes.

Os primeiros povoados

O processo de ocupação, fixação e formação **dos primeiros povoados** no interior do Baixo Contas, portanto, ocorre a partir de Jequié (que está na abrangência do Sertão da Ressaca) e Camamu. No caso de Jequié, a proximidade geográfica permitiu essa influência. Já no caso de Camamu, apesar da densa mata, dos caminhos íngremes e a distância, existia o aparelho oficial, a burocracia promoveu as condições para criar este vínculo.

Sobre Camamu, além das estradas abertas no século XIX que delinearam os primeiros contornos regionais, tem-se a informação de que na década de 1920, com uma população de 20.080 habitantes, era constituído dos povoados de Acarahy, Pinharé, Cajayba, Âmbar, Arraial, Barcelos, Dois Irmãos, Rocha e "Rio Novo, sendo este o mais importante como núcleo comercial". São estes últimos três distritos (Dois Irmãos, Rocha e Rio Novo) que lançaram as bases da urbanização do Baixo Contas.

Deles surgirão respectivamente, Ubatã, Barra do Rocha e Ipiaú. Destaca-se o Distrito de Rio Novo que, ainda nos primeiros anos do século XX, passou a ser um entreposto importante, local de convergência de tropas originadas, principalmente, de Jequié que, com suas mercadorias, abastecia a incipiente localidade.

O resumo histórico apresentado pela Enciclopédia dos Municípios faz referência ao ano de 1913 como sendo o marco para o início do povoamento das terras que hoje compõem Ipiaú e entorno, entretanto em 1912 já havia uma agência arrecadadora de impostos na “região da Água Branca do Riachão do Guloso”, taxando diversos produtos, dentre os quais figura o cacau, com o resultado de 595 arrobas, e o café, com 245 arrobas, no período de julho a dezembro.

Além da agricultura, nesse período havia ainda um incipiente comércio no local, com cinco casas comerciais e uma quitanda, além dos comerciantes ambulantes que negociavam joias, tecidos e outros bens.

A partir de 1916 se observa uma ampliação das agências arrecadadoras para locais como Oricó Grande, **Córrego de Pedras**, Funil, Rocha e Formiga. Apenas em 1917, nos documentos da arrecadação, serão encontrados os primeiros registros sobre Rio Novo, o que denota que o local teve uma ocupação posterior aos demais citados. Apesar disso, o local ganhou destaque em relação aos demais e passou a ser “o mais importante como núcleo comercial de todos os povoados de Camamu.

A FORMAÇÃO DA CIDADE

Rio Novo (atual Ipiaú) surgiu oficialmente em 1916, com a denominação de Alfredo Martins, Distrito de Paz de Camamu, criado através da Lei Municipal número 90, de 1º de junho, ato ratificado pela Lei Estadual número 1.156. O antigo arraial, situado às margens do rio de Contas, possuía uma posição geográfica privilegiada e por isso, foi conhecido inicialmente, através da tradição oral, como “Rapatição”, denominação com várias hipóteses para o seu significado. Segundo a enciclopédia

dos Municípios a origem do nome foi devido a uma briga entre duas mulheres na qual uma delas utilizou contra a outra um pedaço de madeira em brasa," tição". Já o historiador Emerson Pinto de Araújo levanta a hipótese que o topônimo pode decorrer do uso generalizado dos rifles de repetição. Os fazendeiros nunca deixavam de ter às suas ordens, alguns jagunços sempre bem armados e municiados.

Outra explicação é de que o nome advém duma corruptela do termo repartição, posto de arrecadação tributária instalada no local em 1926. Outro nome utilizado para se referir ao núcleo populacional que formou a cidade de Ipiaú foi o de "Encruzilhada do Sul", uma alusão à convergência de caminhos que ligavam a Camamu, Jequié e Boa Nova. Este também era o nome da fazenda de propriedade do comerciante italiano José Miraglia. Havia também no local um arruado conhecido por Fuá. Outros apelidos de núcleos da localidade foram "Empata Viagem" e "Quebra Viola". Presume-se tratar uma contradição de nomes diferentes para a atual Ipiaú, numa mesma época. Porém, não devemos incorrer no equivoco em imaginar tal localidade com base numa estrutura de cidade ou vila.

Todos esses nomes eram usados paralelamente, dependendo do lugar que se tomava por referência. Esclarecemos que, nessa época, não estava constituída a cidade. O que havia eram vários pontos de aglomerações geográficas.

"O incipiente lugarejo não contava então com mais de 20 casas de construção primitiva, de taipa e cobertura de palhas de Ouricuri e pindoba, algumas melhores eram de adobes cobertas de telhas. No núcleo central, apenas três ruas estreitas e duas praças poeirentas no estio, alagadiças nas épocas de chuva, assaz, quase

ininterruptas”. Narra **Clemiton Andrade** (a primeira pessoas afazer um levantamento histórico de Ipiaú). O povoado ocupava então uma estreita faixa de terra situada entre dois rios: o Rio de Contas e o Rio Água Branca. Por tal localização sofrera as consequências das cheias, das quais a mais famosa foi a ocorrida no ano de 1914.

PRIMEIRAS FAMÍLIAS

As figuras mais respeitadas do lugar eram os estrangeiros: árabes (os **Marons**, **Midlejs** e **Atalas**) e italianos (**Grissis** e **Miraglia**). Esses estrangeiros, segundo Clemilton Andrade, foram os verdadeiros fundadores da localidade. Depois chegaram **Domingos Castro** (de Muritiba/Ba) e José Bento que ocuparam as extremidades imediatas do povoado, estabelecendo fazendas para o sul. Na **Fazenda Cajueiro**, de Domingos Castro, foi construído o casarão que ainda hoje conserva a sua arquitetura original. Logo após a propriedade de Domingos Castro estabeleceram-se os Srs. **José Gomes** e **José Brandão** e um pouco mais adiante, rio abaixo, os irmãos João **Carlos e Durval Hohlemwerger**, de origem suíça.

Os árabes ocuparam a região central (atuais Praça Virgilio Damásio, Rua Sete de Setembro e adjacências) da localidade. Os italianos se fixaram um pouco mais afastados (na atual Praça Rui Barbosa). Domingos Castro na área que compreende a Praça Dr.Salvador da Matta, Rua São Roque e parte da Avenida São Salvador). Crescendo no sentido longitudinal o arraial foi ocupado na sua parte de cima (logo após os gringos) por José Bento, Manoel Pedro, Leandro e **Epifânio Vieira**. Já há 09 Km rio acima (a montante do Rio de Contas) instalara-se o lendário Artur **Duarte**.

As primeiras ruas tiveram nomes bem originais, alguns dos quais ligados à arvores que faziam a referência das mesmas.Assim registra-se, com suas respectivas denominações atuais: a Rua do Patí (Travessa José Maron), Quebra Viola(Rua Olavo Bilac e Praça João Carlos Hohlemwerger), Rua da Cuarana (Rua Nações Unidas), Empata Viagem(Rua São Roque e início da Avenida São Salvador), Rua da Jaqueira(Rua Castro Alves),Rua do Jenipapo(Rua Floriano Peixoto).
Na parte de cima do arraial, nas imediações do local onde hoje se encontra instalado o prédio do Escritório da CEPLAC havia um curral de matança de gado bovino, dando assim origem à Rua do Curral que se estendia margeando o Rio de Contas até a atual Rua Antonio Bernabé da Silva que já foi chamada de "**Dez Quartos**".
Com o decorrer do tempo foram surgindo outros aglomerados urbanos com seus nomes pitorescos:Rua do Emburrado, Rua do Sapo, Rua da Cascalheira,Praça Tupinambá, Praça dos Cometas Rua Mira Rio, Rua do Campinho, Barroquinha da Sorte e tantas outras.

TRANSFORMAÇÕES URBANAS

"Na década de 20, a localidade era tão farta que possuía muito mais vendedores que compradores". Praticamente todos os moradores tinham sua roça que lhes provinha o sustento básico. Nessa época o aglomerado urbano sofreu vertiginoso crescimento. A chegada de novas pessoas possibilitou a especulação imobiliária e o aumento de número de casas. Com condições adequadas ao plantio do cacau e uma proximidade de Jequié que permitia estabelecer relações comerciais com o mesmo, o distrito logo se tornou próspero, motivando aos moradores requerer a sua emancipação.

Em 1930, após a tomada de poder político nacional pelo ditador Getúlio Vargas, a sede do Distrito de Alfredo Martins passou à categoria de subprefeitura, com o nome de Rio Novo, através do Decreto Estadual número 7.139, de 17 de dezembro. Em 1931, Rio Novo foi desmembrado de Camamu, pelo Decreto Estadual número 7.455, de 23 de junho, e anexado ao município de Jequié. Em 31 de dezembro de 1932, através do Decreto Estadual número 8.249, Rio Novo passou a ser uma sub-prefeitura de Jequié, abrangendo ainda os distritos de Tesouras (atual município de Ibirataia) e Barra do Rocha.

O desenvolvimento econômico de Rio Novo levou seus moradores a reivindicar, desde os tempos em que pertencia a Camamu, a emancipação política do distrito que somente veio acontecer no dia 02 de dezembro de 1933, por força da Lei Estadual nº 8.725, assinada pelo interventor Juracy Magalhães. Rio Novo é então desmembrado de Jequié e passa à condição de município autônomo.

A campanha da emancipação política de Rio Novo, tão pretendido pelos moradores locais, contou com o apoio do Secretário de Saúde do Estado da Bahia, Alfredo Brito, que possuía propriedade rurais nesta região.

Após a emancipação política de Rio Novo, Antonio Augusto Sá, homem de ligações políticas com Juracy Magalhães, foi nomeado para o cargo de prefeito do recém constituído município. Em 15 de janeiro de 1936 aconteceu a primeira eleição em Rio Novo tendo sido eleito prefeito o Sr.Leonel Andrade. Somente em 1943, existindo outro município com o mesmo nome, a denominação de Rio Novo foi substituída por Ipiaú, que na língua significa “Rio Novo”. Tal afirmativa entretanto não foi confirmada pelo estudioso Euclides Neto já que em seu “Dicionareco” explica que no tupi Ipiaú ou Ipiahu

significa a que tem a pele manchada, ou seja, é o nome da sardinha, piau, encontrada em abundancia no rio das Contas que corta o município.

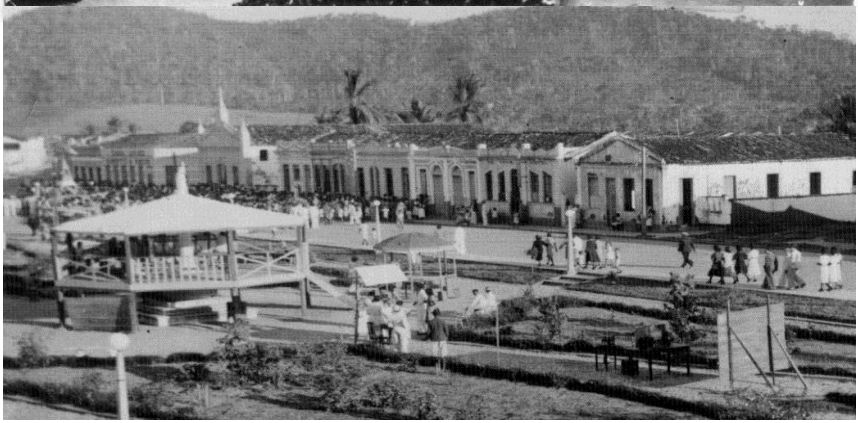

Texto e pesquisa das autorias de: Albione Souza Silva- Graduado em Historia –UESC/Pós-Graduada em Educação, Cultura e Memória- UESB;
Sandra Regina Mendes –Graduada em Historia –UESC/Mestra em Cultura e Turismo - UESC.
José Américo da Matta Castro- Graduado em Comunicação Social/ Jornalismo- UFBA.

ÍNDICE

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
Disposições Gerais.....4
SEÇÃO II
Da Organização Político-Administrativa.....5
SEÇÃO III
Da Divisão Administrativa do Município.....7
CAPÍTULO II
Da Competência do Município
SEÇÃO I
Da competência Privativa 7
SEÇÃO II
Da Competência Comum 12
SEÇÃO III
Da Competência Suplementar
CAPÍTULO III
Das Vedações 13
CAPÍTULO IV
Da Administração Pública Municipal
SEÇÃO I
Disposições Gerais.....16
SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos Municipais.....22
TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal 24

SEÇÃO II
Do Funcionamento da Câmara.....27
SEÇÃO III
Das Atribuições da Câmara Municipal 35
SEÇÃO IV
Dos Vereadores.....39
SEÇÃO V
Do Processo Legislativo.....43
SEÇÃO VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....48
SEÇÃO VII
Da Secretaria e Consultoria Jurídica.....50
CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
Do Prefeito e Vice-Prefeito 50
SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito 54
SEÇÃO III
Da Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Extinção do Mandato 58
SEÇÃO IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....63
SEÇÃO V
Da Procuradoria e da Assessoria Jurídica Municipal.....65
TÍTULO III
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA 66
CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
Da Publicidade dos Atos Municipais 68

SEÇÃO II
Dos Livros.....69
SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos 69
SEÇÃO IV
Das Proibições.....70
SEÇÃO V
Das Certidões 71
CAPÍTULO III
Dos Bens Municipais 71
CAPÍTULO IV
Das Obras e Serviços Municipais.....73
TÍTULO IV
Da Tributação e do Orçamento Municipal
CAPÍTULO I
Da Administração Tributária e Financeira
SEÇÃO
Dos Tributos Municipais.....75
SEÇÃO II
Da Receita e da Despesa.....77
CAPÍTULO II
Do Orçamento e Controle.....79
TÍTULO V
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Disposições Gerais.....85
CAPÍTULO II
Da Previdência e Assistência Social.....87
CAPÍTULO III
Da Saúde 88
CAPÍTULO IV
Da Família 90
CAPÍTULO V
Da Cultura, dos Esportes e do Lazer.....91

CAPÍTULO VI
Da Educação.....93
CAPÍTULO VII
Da Política Urbana.....96
CAPÍTULO VIII
Da Guarda Municipal.....98
CAPÍTULO IX
Do Meio Ambiente.....99
CAPÍTULO X
Dos Recursos Hídricos.....103
CAPÍTULO XI
Do Transporte Coletivo Urbano e Rural.....104
CAPÍTULO XII
Da Política Agrícola.....106
CAPÍTULO XIII
Da Política Industrial.....108
CAPÍTULO XIV
Da Participação Popular.....109
CAPÍTULO XV
Dos Direitos da Mulher.....110
CAPÍTULO XVI
Das Normas à Proteção do Consumidor.....111
CAPÍTULO XVII
Das Disposições Finais e Transitórias.....112